



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2080086-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionário LUIZ FERNANDO XAVIER MANTOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a ação revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 2080086-50.2025.8.26.0000

VOTO
30825

AÇÃO PENAL: 0001589-38.2018.8.26.0344

COMARCA: Marília

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Luiz Fernando Xavier Montovani

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Luiz Fernando Xavier Montovani requer revisão criminal após condenação por tráfico de drogas, buscando desconstituição do julgado por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, afastamento de circunstância judicial desfavorável na dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos devido à insuficiência de provas e (ii) avaliar a possibilidade de afastamento de circunstância judicial desfavorável na dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A condenação está fundamentada em provas suficientes, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos de policiais, que confirmam o envolvimento do peticionário no tráfico de drogas.

4. A circunstância judicial desfavorável na dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a organização e persistência do réu na prática do tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefere-se a ação revisional.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi baseada em provas suficientes. 2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, sem erro judicial.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, inciso I; art. 386, inciso VII; art. 203.

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, inciso III.

Código Penal, art. 33, §2º, alínea “a”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021.

TJSP, Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 6º Grupo de Direito Criminal, j.

26/05/2023.

TJSP, Revisão Criminal 2005658-05.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 6º Grupo de Direito Criminal, j. 21/11/2022.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **LUIZ FERNANDO XAVIER MONTOVANI**, que, nos autos da ação penal nº 0001589-38.2018.8.26.0344, foi condenado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, à pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 888 dias-multa, no valor mínimo-unitário, com reforma da referida decisão para reduzir a pena aplicada ao peticionário à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no mínimo-legal, por incurso nas sanções do **artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06**, por decisão da C. 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

O v. Acórdão transitou em julgado para a defesa e para o Ministério Público em 17/09/2024 (fl. 95).

Pugna o peticionário (fls. 06/11) pela desconstituição do julgado, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as provas produzidas são insuficientes para responsabilizá-lo pelo delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, sendo imperiosa a determinação de sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer o afastamento da circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena.

Requer que seja deferido o pedido revisional, nos termos das razões expostas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **indeferimento** do pedido (fls. 104/108).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido não comporta deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina em sua doutrina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende desconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que a condenação ocorreu de forma contrária à evidência dos autos – insuficiência de provas para condenação.

No caso em apreço, **o decreto condenatório encontra-se devidamente fundamentado e embasado nas provas produzidas nos autos do processo principal.**

Restou reconhecido pelo V. Acórdão que, no dia 15 de julho de 2016, nesta cidade e Comarca, o peticionário, agindo com unidade de propósitos e de desígnios com ALEX JÚNIOR DOS SANTOS MOURA, BRUNO HENRIQUE NEXES VICENTE, OTÁVIO LÚCIO DE SOUZA, THIAGO XAVIER CORREIA e VITÓRIA DOMINGUES GARCIA, cada qual contribuindo para a conduta do outro e para o objetivo comum, concorreram entre si ao fornecimento, aquisição, guarda, transporte, posse, para a entrega e consumo de terceiros, sem autorização legal ou regulamentar, 91,12g de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

Extrai-se dos elementos da informação que, na época dos fatos, os

agentes policiais conduziam investigação atinente a crime de tentativa de homicídio envolvendo o peticionário e pessoas a ele associadas, em razão de disputas por ponto de vendas de drogas, oportunidade em que obtiveram autorização para realização de interceptação telefônica em uma das linhas utilizadas pelo peticionário e por VITÓRIA, sua namorada.

Nesse contexto, a diligência de interceptação captou, na data dos fatos, diversos diálogos que demonstravam que VITÓRIA teria vindo até a cidade de Marília de ônibus para buscar entorpecentes a mando do peticionário, o qual havia realizado todo o acordo de fornecimento com BRUNO, que ficou encarregado de levar os entorpecentes até a oficina de THIAGO, tio do peticionário.

Os agentes policiais responsáveis descreverem terem abordado VITÓRIA, logo após esta deixar a oficina de THIAGO, mas, neste momento, nada de ilícito foi encontrado em posse desta, sendo certo, todavia, que posteriormente, ocorreu novo contato entre VITÓRIA e o peticionário, por meio do telefone de ALEX, afirmando que THIAGO estaria temendo ir até o local combinado, em razão da presença de policiais.

Após algum tempo, todavia, VITÓRIA voltou a contatar o peticionário, afirmando estar em posse das drogas, oportunidade em que a equipe policial realizou sua abordagem, localizando, em sua posse, aproximadamente 100g de maconha.

Ouvidos em Juízo, os agentes policiais *André Luiz de Moraes e Paulo Sérgio da Silva*, conforme transcrição disposta em r. sentença, ratificaram os elementos da informação, descrevendo: “o investigador André, sobre a função que cada réu exercia: a) LUIZ FERNANDO seria o dono dos entorpecentes; b) BRUNO seria funcionário de LUIZ, vendendo drogas pra ele. Ainda, a despeito de dizer que desconhecia os demais corréus, BRUNO já foi abordado na casa de THIAGO em companhia de LUIZ. Ademais, o telefone utilizado por BRUNO está cadastrado em nome de seu genitor; c) ALEX levou VITÓRIA até OTÁVIO para pegar a droga; d) VITÓRIA, companheira de LUIZ, veio até Marília buscar entorpecentes na ocasião, em virtude de LUIZ estar se recuperando de um tiro que levou na perna; e) OTÁVIO trabalhava para THIAGO, foi visto trabalhando no período da campana dos investigadores na oficina. Teria sido o responsável por esconder a droga na oficina.

Não houve qualquer conversa interceptada de OTÁVIO. Na ocasião dos fatos, OTÁVIO estava trabalhando na serralheria juntamente com um terceiro não identificado. OTÁVIO seria usuário de drogas, sem passagem policial por tráfico. Pelo que consta na interceptação, OTÁVIO entregou a droga a VITÓRIA; f) THIAGO, tio de LUIZ, guardou a droga em sua oficina a pedido deste último. Asseverou, o investigador André, não ter dúvidas de que a droga apreendida com VITÓRIA estava na serralheria de THIAGO. O investigador Paulo, por sua vez, ponderou não ter dúvidas do envolvimento, notadamente dos corréus LUIZ FERNANDO e THIAGO (que são primos), com o tráfico de drogas, porquanto ambos foram alvo de tiros de arma de fogo efetuados pela associação criminosa rival, visando à disputa pelo tráfico. Pontuou que LUIZ FERNANDO encomendou a droga, solicitando a VITÓRIA que viesse buscá-la e que BRUNO a guardasse na serralheria de THIAGO, local em que OTÁVIO teria escondido o entorpecente. BRUNO já fora abordado na casa de THIAGO na companhia de LUIZ FERNANDO. Além disso, a linha telefônica que utilizava estava em nome de seu genitor (sobre o qual não se tem qualquer notícia de envolvimento com o tráfico de drogas).” (fl. 56).

Os policiais militares *Willian Carlos e André Carvalho*, responsáveis pela prisão em flagrante de VITÓRIA, declararam que: “após receberem informações anônimas, via COPOM, de que uma mulher, que trajava calça azul, estaria nas imediações da Unimar e teria vindo de Assis a Marília para comprar drogas e revender, diligenciaram nas imediações a fim de verificarem a procedência da informação e, por volta das 20h58, em patrulhamento pela Avenida Higino Muzzi Filho, na altura do nº 1001, no lado oposto onde existe um ponto de ônibus intermunicipal, a equipe de Força Tática visualizou a acusada com as respectivas características. Após a abordagem, na bolsa dela, encontraram uma sacola plástica envolvendo uma porção a granel e fragmentada de maconha, sendo que um dos pedaços estava embrulhado em plástico transparente, além da quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) em notas. Ademais, quando questionada, disse informalmente que veio até Marília, ao Jardim Cavalari, para comprar o entorpecente de um rapaz chamado Rafael por R\$100,00 (cem reais), e o levaria para Assis, para consumo próprio. Ainda, ela informou para eles que residia em Marília, mas viajava

constantemente em razão de seus familiares morarem em Assis” (fl. 64 e 66).

Os depoimentos prestados pelos demais corréus foram devidamente transcritos em r. sentença. Senão vejamos:

Em solo policial (nos autos da prisão em flagrante – RDO nº 7002/2016 – fls. 68/69), a acusada VITÓRIA disse que seus familiares são de Assis/SP, mas ela morou em Marília por cerca de cinco meses com seu namorado LUIZ FERNANDO. Na data dos fatos, veio até Marília pagar uma conta referente a roupas que adquiriu, passando o dia na casa de sua amiga Gabriela, que reside no bairro Cavalari, não sabendo informar número da residência e endereço. Ademais, estava na rodoviária de Marília e ligou para Rafael (mototáxi - 996255561) pedindo 50g de maconha; ele levou a mercadoria para ela cerca de meia hora depois. Posteriormente, retornou para a casa de Gabriela e, mais tarde, decidiu voltar para Assis/SP, momento em que foi abordada pelos policiais na rodoviária. Além disso, disse que os policiais encontraram a porção de maconha que havia adquirido e comunicaram que a levariam para a Delegacia. Afirmou que o entorpecente era para uso pessoal e não costumava comprar em Assis/SP porque não tinha informações sobre tráfico na cidade. **Em seu interrogatório judicial,** afirmou ser usuária de maconha desde os 13 (treze) anos de idade e que veio a Marília, na data dos fatos, para adquirir referida droga. Passou na serralheria de THIAGO, primo de LUIZ FERNANDO, apenas para lhe dar um recado deste último àquele. Disse que comprou a droga em uma vila próxima à Unimar, bem como que a maconha se destinaria ao uso dela e do companheiro LUIZ FERNANDO, destacando que a quantidade adquirida (100g) daria para uma semana de uso. Desde que presa, não fez mais uso de entorpecente, afirmando que está sendo medicada na unidade prisional com "clopam". Questionada, disse que, após o cumprimento da pena nos autos do processo que a condenou pela prática do tráfico ocorrida no dia 15 de julho de 2016, foi novamente presa em flagrante por tentar ingressar na penitenciária em que LUIZ FERNANDO se encontrava, na posse de droga.

Em solo policial (fls. 91/92), o réu BRUNO HENRIQUE informou que possuía a linha de telefone (14-99826-9065) há um mês, cadastrada em nome de seu genitor. Além disso, declarou nunca ter feito uso do número 99679-9006, não sabendo a quem pertence. Afirmou que não conhece THIAGO XAVIER (“Buiu”) e

conhece LUIZ FERNANDO e VITÓRIA apenas de vista, mas nunca conversou com eles, sabendo que ela foi presa porque flagrada com drogas (informação que lhe foi passada por seus familiares, que ouviram a notícia por uma rádio). Salientou que nunca teve contato com ela, além de nunca ter entregado entorpecentes para ela ou qualquer outra pessoa. Ressaltou que trabalha como servente de pedreiro e nunca teve envolvimento com atividades ilícitas, além de não saber nada sobre os fatos aqui tratados ou sobre a ocorrência de homicídio/tentativa de homicídio envolvendo tais pessoas. **Em seu interrogatório judicial**, afirmou desconhecer os fatos, bem como os corréus. Asseverou não se recordar do número de seu telefone à época da prisão, afirmando que sua linha estava em nome de seu pai, pois a este pertencia o aparelho. Todavia, acabou perdendo o objeto, não sabendo dizer se, eventualmente, o celular foi usado por outra pessoa, pois nem senha tinha no aparelho.

O acusado ALEX JÚNIOR não foi interrogado na fase policial, sendo qualificado de forma indireta (fls. 106). **Em seu interrogatório judicial**, disse que trabalhava como mototaxista à época dos fatos. Ao parar em um bar para comprar cigarro, foi abordado por VITORIA, que pediu seu aparelho celular emprestado para telefonar para seu companheiro, o qual ALEX conhecia há cerca de um ano, porém salientando que apenas teve contato em duas ocasiões com ele. Em nenhum momento falou sobre drogas. Pontuou que conhecia THIAGO há 2 (dois) anos e 1 (um) mês, justificando que trabalharam juntos em uma serralheria. Quanto ao corréu OTÁVIO, afirmou que ele fez um serviço em seu aparelho celular por duas vezes, sendo estes os únicos contatos que teve com ele. Na data em que apreendida droga com VITORIA, prestou serviço de mototáxi e a deixou nas proximidades da serralheria.

O acusado THIAGO não foi interrogado na fase policial, sendo qualificado de forma indireta (fls. 98). **Em seu interrogatório judicial**, informou ser primo de LUIZ FERNANDO, o qual possuía um "ferro velho" e, por isso, acabava por adquirir algumas ferragens com certa frequência, estando em débito com o primo. Na data dos fatos, VITORIA passaria pela serralheria para pegar o dinheiro que devia a LUIZ FERNANDO, porém, como tinha outros serviços para fazer, acabou deixando com OTÁVIO a quantia para que entregasse a VITÓRIA. Por conta da demora, a serralheria fechou antes que VITÓRIA chegasse. Assim, pediram a

ALEX que levasse VITÓRIA para pegar o dinheiro, sendo este entregue a ela, após pegar a chave da serralheria com OTÁVIO, que lhe indicou onde o dinheiro estava guardado. Após isso, desconhece o que ocorreu. Conhece ALEX por ter trabalhado com ele em uma oficina. OTÁVIO lhe ajudava na serralheria de sua propriedade.

O acusado OTÁVIO não foi interrogado na fase policial, sendo qualificado de forma indireta (fls. 102). **Em seu interrogatório judicial**, afirmou que apenas trabalhava na serralheria, conhecendo THIAGO, que era seu chefe, bem como ALEX, que reside próximo à sua casa. Ponderou que, além de trabalhar na serralheria, fazia outros "bicos", entre eles serviços envolvendo aparelhos celulares, eis que trabalhou em operadora de telefonia por 15 (quinze) anos. Não conhece VITÓRIA e não se recorda se, na data dos fatos, alguma mulher esteve na serralheria para receber algum dinheiro, porém fazia parte do seu trabalho pagar por ferragens ou outros produtos utilizados na oficina, quando THIAGO assim determinava.

Por fim, em solo policial, o peticionário utilizou seu direito constitucional ao direito (fl. 84). **Em seu interrogatório judicial**, negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, dizendo que apenas usava, de forma esporádica, maconha, juntamente com VITÓRIA, a qual veio até Marília, na data informada na denúncia, para adquirir referido entorpecente (com dinheiro dela mesma, pelo que se recorda), ressaltando que não foi algo que solicitou a ela. Desde que preso não fez mais uso, não necessitando de tratamento para drogadição. Pontuou que trabalhava com retificação de radiador (cobrava R\$25,00 – vinte e cinco reais – por peça que fazia). Quanto aos corréus, ponderou conhecer ALEX e THIAGO; BRUNO, apenas de vista; desconhece OTÁVIO. Não se recorda se pediu para VITÓRIA passar na oficina de THIAGO, seu primo, afirmando que ambos (VITÓRIA e ele) estavam na abstinência e, por essa razão, estavam brigados.

Exposto o conjunto probatório, passa-se à sua valoração.

A materialidade do crime de tráfico está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de VITÓRIA (fls. 62/63 – autos de origem), pelo boletim de ocorrências (fls. 47/58 – autos de origem), pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fl. 73/74 – autos de origem), pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 77/78), bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial.

A autoria do peticionário quanto ao tráfico, por sua vez, é inequívoca.

Os relatórios de Interceptação Telefônica, juntados aos autos, comprovam, de maneira cabal, o envolvimento do peticionário do delito de tráfico de drogas, especialmente porque evidenciam uma série de ocasiões em que o peticionário se apresentou como organizador principal da prática criminosa, tais quais:

Na manhã do dia 16/07/2016, em conversa com BRUNO, o peticionário ordenou que este entregasse 100g de “uva” (referindo-se ao entorpecente) para um “moleque da uva”, acordando que deveria cobrar o valor-base de R\$ 570,00 e que deveria se dirigir ao local da venda de mototáxi.

Durante o resto do período da manhã e da tarde, os corréus THIAGO, VITÓRIA e BRUNO se comunicaram com o peticionário, sempre lhe prestando satisfações sobre o paradeiro dos entorpecentes, e sobre as movimentações dos envolvidos.

Após não ter notícias de VITÓRIA por algum tempo, esta consegue contatar o peticionário, informando que havia sido abordada pelos agentes policiais, enquanto ainda não estava em posse dos entorpecentes, oportunidade em que o peticionário avisa THIAGO, que ficou nervoso, por ter deduzido que os aparelhos celulares estavam sendo interceptados.

Por volta das 18h01, o peticionário conversa com LUIZ e VITÓRIA, e tentam traçar um plano para que VITÓRIA consiga evitar a abordagem policial no transporte dos entorpecentes. Às 19h37, VITÓRIA contata o peticionário, informando que os demais envolvidos não querem conduzi-la até a serralheria que THIAGO para buscar os entorpecentes, momento em que o peticionário pressiona ALEX para que acompanhe VITÓRIA, dando a entender que, se esta fosse pega, assumiria a propriedade da droga, enquanto ALEX

poderia justificar que era apenas o mototáxi.

Ao longo do processo de busca do entorpecente na Serralheria, o peticionário entra em contato com todos os envolvidos, conduzindo a missão, e os pressionando para que auxiliem VITÓRIA pegar as drogas, embora THIAGO e ALEX tenham demonstrado temer uma abordagem policial.

Observa-se que as transcrições das interceptações telefônicas demonstram, com assertividade, que era o réu o proprietário dos entorpecentes, sendo certo que os demais envolvidos estariam atuando, as suas ordens, para garantir que as drogas chegassem ao destino.

Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, igualmente apontam ser o peticionário membro de organização criminosa relacionada ao tráfico de entorpecentes, tendo, inclusive, sido baleado em disputa de facções rivais por pontos de tráfico, motivo pelo qual não foi até o local dos fatos buscar os entorpecentes.

Registre-se que o depoimento prestado pelos policiais, em Juízo, que aponta o peticionário como autor do crime que lhe é imputado, são de relevante valor probante. Primeiro porque apresentam a mesma versão dos fatos, após assumirem o compromisso de dizer a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de tais agentes como testemunhas no processo penal. Terceiro porque os policiais militares, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que

¹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

A finalidade de praticar a traficância se extrai das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente da quantidade de entorpecentes apreendida, da forma complexa de organização de busca dos entorpecentes, bem como do conteúdo das interceptações telefônicas, em que se verifica, inclusive, ordem provinda do peticionário para que porções de entorpecentes (referidos por este como “Uvas”), sejam entregues/adquiridas a terceiro pelo valor acordado.

Ante o exposto, **a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe**, haja vista que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei de Drogas, art. 33, *caput*) e a autoria do peticionário restaram inequivocamente demonstradas pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo, corroborados pelos elementos informativos que acompanham a peça acusatória, o que inviabiliza a pretendida absolvição.

Verifica-se que, portanto, **que a decisão condenatória ora impugnada possui suficiente lastro em provas produzidas nos autos do processo principal**, não havendo que se falar que em contrariedade à evidência dos autos.

Vale considerar, ainda, que nesta seara revisional o peticionário não

trouxe qualquer novo elemento que, em tese, pudesse invalidar os relatos testemunhas e o relatório de interceptação telefônica, mas apenas reiterou sua insatisfação com a valoração das provas efetuada à exaustão em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que, a rigor, não deve ser fundamento de ação revisional.

Nesse sentido:

Revisão Criminal – Peticionário condenado por crimes de associação criminosa, furto e dano qualificados e roubo qualificado tentado – Pretensão de ser absolvido – Prova segura da autoria – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Rediscussão das teses já analisadas em grau de recurso – Impossibilidade de discussão em ação revisional; [...] (TJSP; Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, *grifamos*)

Revisão criminal – Pedido de absolvição – Prova segura e coerente – Palavra dos policiais militares – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Falta de prova da autoria – Inocorrência – Crime de associação para o tráfico demonstrado pelas circunstâncias que envolveram a conduta criminosa – Pena e regime corretos – Pedido indeferido. (TJSP; Revisão Criminal 2005658-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022, *grifamos*)

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena foi fixada em fração 1/6 superior ao mínimo-

legal, em razão da elevada culpabilidade da conduta do réu, vez que: *“foi o responsável por toda a ação, visando o narcotráfico entre cidades do Estado, organizando a atuação dos comparsas, com grande ousadia e persistência, tanto que após a primeira tentativa de pegar a droga ter sido frustrada pela ação policial, fez com que sua companheira esperasse anoitecer para ir buscar o entorpecente, mesmo sabendo que havia monitoramento policial”* (fl. 779 – autos de origem).

Neste ponto, a despeito do que aduz a defesa, a circunstância judicial foi acertadamente reconhecida, não se podendo argumentar que sua aplicação denota erro jurídico, uma vez que bem fundamentada em face do conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo, dessarte, motivos para determinar sua reforma, especialmente em sede de revisão criminal, ação que se presta, tão somente, a corrigir erros judiciais latentes, o que não se observa no presente caso.

Mantém-se, portanto, a pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão, e no pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, restou acertadamente reconhecida a agravante de reincidente, exasperando-se a pena na fração de 1/6, de maneira que fica a pena intermediária mantida em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e no pagamento de 680 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se a pena definitiva em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e no pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo-unitário.

Mantém-se o regime prisional fechado para início de cumprimento da pena, vez que se revela adequado em face do *quantum* da pena e status de reincidente do réu, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a” do Código Penal.

Ausentes outras questões ou impugnações.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE a ação revisional.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator